

28/10/2019

Exma. Senhora Architecta Helena Roseta
Presidente da Mesa da Assembleia Municipal de Lisboa

Clube Desportivo da Graça, com sede social na Rua Senhora da Glória 16 - 18, freguesia de S. Vicente, Lisboa, com o telefone 21827231 e o e-mail cdgraca@netcabo.pt, neste ato representado por Vasco Manuel Louro da Cruz, titular do Cartão de Cidadão válido até _____, vem expor e requerer que se coloque à respetiva Comissão e Assembleia Municipal, a seguinte **petição/proposta**:

O peticionante organizou em 2019 a Marcha da Graça inserida no Concurso das Marchas Populares de Lisboa, aprovado pelo Despacho nº 108/P/2018, de 17.08.2018, tendo ficado em 18º lugar, com 136 pontos.

O peticionante, como os demais participantes, só teve conhecimento da classificação detalhada e final em **28.06.2019**, através do envio para o seu e-mail do relatório do Júri e das informações dos verificadores, acompanhados das grelhas respetivas, pelo que, só nessa data foi informada não só das suas pontuações específicas, como das penalizações aplicadas aos concorrentes quer na Exibição (no pavilhão Altice Arena) quer no Desfile (Av. da Liberdade).

Nos termos do art.14, nº 4, "*No Desfile, cada marcha tem de apresentar uma das suas coreografias acompanhada exclusivamente por uma das composições originais previstas no nº2 do artigo 15º diante da Tribunal Presidencial e executar a saída do mesmo ponto de exibição com a música e a letra da Grande Marcha de Lisboa, não sendo admissível a interpretação de qualquer outra composição, total ou parcialmente*", sendo o respetivo incumprimento penalizado com dez pontos (nº 6 do mesmo artigo).

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LISBOA

Proc. 705/AML/2018

ENT 3129 AML 2019

DATA 28/10/2019

S. Helena Roseta

O peticionante sabia que a Marcha da Ajuda não cumprira este normativo, dado que acompanhou uma das suas coreografias com uma composição antiga, ou seja, sem ser *“uma das composições originais previstas no nº2 do artigo 15º”*, estando, pois, convicto que esse incumprimento e respetiva penalização constariam do relatório do Júri, por indicação dos *“verificadores”*

Porém, nenhum dos verificadores constatou esse incumprimento, pelo que o Júri dele não teve oficialmente conhecimento e, conseqüentemente, nenhuma penalização foi atribuída à Marcha da Ajuda, violando-se, dessa forma, o nº 6 do artigo 15º.

Ao constatar essa violação, o peticionante, ao abrigo do artigo 25º e no prazo de cinco dias úteis nele fixado (a contar do dia em que teve conhecimento dessa violação), pronunciou-se, por escrito e de forma fundamentada, acerca do não cumprimento do artigo 15º, nºs 2 e 6.

Por decisão de 25.07.2019, o júri decidiu não conhecer dessa reclamação uma vez que *“o aceitar de verificações a posteriori e baseadas nas versões filmadas de origem duvidosa, feitas por pares interessados e exclusivamente a apenas algumas marchas, provoca situações de injustiça grave, uma vez que apenas alguns detalhes são enunciados”*.

Tal argumentação é, contudo, **ilegal**, por atentar contra o artigo 27º, nº 4 (*no desempenho das suas funções, o Júri pode recorrer ao exame de meios audiovisuais eventualmente disponíveis*) e **sem fundamento**, dado que as versões filmadas não são de origem duvidosa, mas da RTP, única detentora dos direitos de transmissão, e da EGEAC, que organiza o Concurso.

Ao não apreciar o mérito da questão, o Júri não respeitou as normas constantes de um Despacho da Presidência da Câmara, indiferente à sorte de quem, atempada e legalmente, cumpriu, deitando por terra as expetativas legítimas do peticionante.

Assim, com vista à reposição da legalidade e, por outro lado, não colocar em causa as expectativas entretanto criadas à Marcha da Ajuda, a peticionante propõe a seguinte alteração às Condições do Concurso de 2020:

Artigo 31.B

(Norma transitória)

- 1. A Marcha da Graça é admitida ao Concurso das Marchas de Lisboa de 2020.**
- 2. Na edição de 2020, excecionalmente, as quatro últimas Marchas ficam automaticamente impedidas de participar na edição seguinte, de forma a que, nas seguintes, o limite máximo seja o de vinte Marchas, nos termos do artigo 20, nº1.**

SUBSCREVEM OS PETICIONÁRIOS